Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.440.673 - DF (2019/0035574-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ZENILDA BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	CEB DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS	:	THIAGO PALARO DI PIETRO - DF036421
		RAISLER BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF043091

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em ação de conhecimento, na qual se pleiteia o restabelecimento de energia elétrica após suposta interrupção indevida, sob o fundamento de que o atraso no pagamento não é superior a três meses.

No Superior Tribunal de Justiça, a competência das Seções e respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa, cabendo à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a direito público em geral, nos termos do art. 9º, §1º, XIV, do RISTJ.

É pertinente ressaltar que a Corte Especial já teve a oportunidade de definir a competência da 1ª Seção para julgar demandas acerca da suspensão de fornecimento de energia elétrica, visto que, a despeito da incidência do CDC, a relação jurídica tem natureza de direito público. Veja-se:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDORES. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME DE CONCESSÃO. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.*
> *I. Conflito de Competência instaurado nos autos de Recurso Especial interposto nos autos de ação civil pública intentada em face de empresa fornecedora de energia elétrica, pretendendo a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados aos consumidores diante da interrupção no*

> *fornecimento de energia elétrica.*
> ***II. Embora a relação jurídica estabelecida entre a empresa prestadora do serviço e o consumidor seja regida por regras de direito privado estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90, cujos dispositivos reportam-se expressamente a serviços públicos, não há alteração do tema central da controvérsia, que trata da suspensão de fornecimento de energia elétrica, esta que se encontra incluída no regime de concessão e permissão de serviço público essencial e não do contrato celebrado entre as partes.***
> *III. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, a Lei 8.987/95 dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, arrolando os direitos dos usuários, dentre os quais se incluem o recebimento de serviço adequado com regularidade, continuidade, eficiência, segurança.*
> ***IV. A natureza jurídica da relação jurídica controvertida não é de direito privado, mas sim, de direito público, regida pela Constituição Federal e pelas regras de direito administrativo, matéria de competência da Primeira Seção desta Corte, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, inciso XI, do Regimento Interno.***
> *V. Precedentes das Turmas que compõem a Primeira Seção que têm decidido questões dessa mesma natureza em ações ajuizadas em face de atos de suspensão de fornecimento de energia elétrica.*
> *VI. Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Seção desta Corte.*
> (CC 122.559/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, j. em 16/09/2013, DJe 25/09/2013 – sem destaques no original)

Ante o exposto, determino sejam os presentes autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Primeira Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator